



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.796 - RS (2009/0071417-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
RECORRIDO : ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. DECRETO 81.240/78 QUE REGULAMENTA A LEI 6435/77. LEGALIDADE.

1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Eventual violação de dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

5. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o se âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

6. O Decreto 81.240/78, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar, não extrapola os limites da Lei 6.435/77, situando-se, portanto, dentro da legalidade.

7. A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é inaplicável o limitador etário aos participantes cuja adesão ao plano ocorreu antes da alteração do regulamento da PETROS, efetivada exatamente para acrescentar o requisito da idade mínima para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto 81.240/78.

8. Configurada violação dos arts. 128 e 460 do CPC, pelo acórdão recorrido, haja vista que a forma de reajuste das parcelas da complementação da aposentadoria não é objeto da ação.

8. O recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, para configuração do dissídio jurisprudencial.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti dando provimento integral ao recurso especial, a retificação de voto do Sr. Ministro Massami Uyeda para acompanhar a Sra. Ministra Isabel Gallotti e os votos dos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda, Maria Isabel Gallotti, Raul Araújo e Marco Buzzi. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.796 - RS (2009/0071417-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
RECORRIDO : ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

Ação: de complementação de aposentadoria proposta por ALBERI DEMÉTRIO, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA e SÉRGIO FERNANDES BARBOSA CORREIA. Aduzem os autores que não lhes pode ser aplicado o dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, que prevê a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco anos), para a complementação da aposentadoria, com base no Decreto 81.240/78, pois (i) o regulamento da PETROS, que vigia à época da adesão dos autores não fazia tal restrição e (ii) o limitador etário previsto no Decreto 81.240/78 é ilegal, por extrapolar os limites da Lei 6.435/77, que ele veio regulamentar.

Contestação: A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS aduziu, preliminarmente, (i) a impossibilidade jurídica do pedido; (ii) a ilegitimidade passiva; (iii) o litisconsórcio necessário com a União e (iv) a prescrição. No mérito, alegou, em suma, a legalidade do Decreto 81.240/78 e a vigência do novo regulamento à época da adesão dos autores.

Sentença: julgou procedente a ação, sob os seguintes fundamentos: “o plano de benefício válido à época da filiação era o Regulamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Básico da PETROS de 1973 que não estabelecia nenhuma restrição quanto à idade do aposentado” (e-STJ, fls. 215) e o Decreto 81.240/78 não poderia estabelecer limites de idade se tais restrições não constavam na Lei 6.435/77, a qual ele visa regulamentar. Condenou a ré ao pagamento da aposentadoria integral devida aos autores desde a data em que se aposentaram pelo INSS e à devolução do valor das contribuições cobradas indevidamente a maior desde o dia em que os autores implementaram as condições para receber o benefícios, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano e de correção monetária pelo IGPM, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Ambas as partes impugnaram a sentença: a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, para rever a decisão e ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS, adesivamente, para majorar a verba honorária e o percentual dos juros de mora sobre as parcelas vencidas.

Acórdão: negou provimento à apelação da ré e deu provimento ao recurso adesivo dos autores para majorar a verba honorária e determinar que a partir da vigência do novo Código Civil, o percentual de juros moratórios incidentes seja de 1% ao mês, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 284/292):

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO ou SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

Têm direito os associados à suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser respeitadas as regras do plano de previdência pactuado na época. Direito à suplementação de aposentadoria, independentemente da idade mínima estabelecida no estatuto, bastando a aposentadoria pelo órgão oficial, condição imposta pelo regulamento vigente à época de suas adesões. Sentença de procedência mantida.

JUROS MORATÓRIOS. Incidência de 12% ao ano, a partir da vigência do atual Código Civil. Antes, incidem juros de 6% ao ano desde a citação, tal como determinado na sentença

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alterados, no caso concreto, para 15% sobre o valor da condenação. Aplicabilidade da Súmula 111 do STJ.

Apelo da ré desprovido. Recurso adesivo dos autores provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração: os interpostos por ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS (e-STJ, fl. 296/298) foram parcialmente acolhidos para esclarecer a forma de incidência da correção monetária (e-STJ, fls.327/330); os interpostos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (e-STJ, fl. 310/320) foram rejeitados (e-STJ, fl. 333/338). A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS interpôs novos embargos em face o acórdão que acolheu em parte os embargos de declaração dos autores (e-STJ, fl. 343/350), os quais também foram rejeitados (e-STJ, fl. 352/356).

Recurso especial: interposto como base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 363/423), aponta ofensa aos seguintes dispositivos:

(i) art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido omitiu-se quanto (a) às normas constitucionais e infraconstitucionais responsáveis por validar o Decreto 81.240/78 (e-STJ, fl. 367) e (b) à alegada violação dos arts. 3º; 128; 267; VI, §3º e 460, do CPC, decorrente da ausência de pedido dos autores quando à complementação da aposentadoria de forma paritária entre os ativos e inativos;

(ii) art. 515, §1º, do CPC, tendo em vista que o tribunal de origem negou-se a reexaminar todas as questões abordadas pela recorrente;

(iii) arts. 535, 128 e 460, do CPC, pois a decisão proferida nos embargos de declaração opostos pelos recorridos concedeu paridade quanto ao reajuste dos ativos e inativos, sem que isso tivesse sido objeto no pedido inicial (e-STJ, fl. 373);

(iv) art. 87 da Lei 6.435/77 e art. 31, IV e V, do Decreto 81.240/78, pois “o limite de idade previsto no art. 31 'IV' e 'V', existe no mundo jurídico antes da adesão dos Recorridos ao plano de complementação da Petros, por os mesmos aderiram na vigência da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78” (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 376);

(v) art. 1º do Decreto 4.657/42 (LICC), em razão da não observância, pelo acórdão recorrido, da vigência do Decreto 81.240/78 a partir de 20/01/78.

(vi) art. 31, do Decreto 81.240/78; art. 1º e 21, §3º, da Lei 6.435/77, art. 6º, §§1º e 3º, da LC 108/2001 e art. 202, *caput* e §3º, da CF/88, em virtude do acórdão recorrido “admitir a complementação dos autores sem o devido custeio”, ou seja, contribuição dos autores (e-STJ fl. 386);

(vii) art. 20, §§3º e 4º, do CPC, sob o fundamento de que a majoração da verba honorária causou ônus excessivo ao recorrente.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e:

(i) o acórdão proferido por esta Corte no julgamento do REsp 121.929/SP, que admitiu embargos declaratórios com o escopo de prequestionar os dispositivos federais invocados pelas partes no decorrer do processo;

(ii) os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento das apelações n.º 6710/2003; n.º 5222/2003; n.º 33810/2003, n.º 23188/2003, n.º 8820/2003 e n.º 11554/2003, em sede das quais teriam sido afirmada a legalidade do dispositivo que prevê a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para a complementação da aposentadoria.

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ (e-STJ fls. 485/493), tendo sido interposto agravo de instrumento pela recorrente, ao qual dei provimento para subida do especial (e-STJ, fl. 1155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.796 - RS (2009/0071417-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
RECORRIDO : ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar (i) a legalidade da previsão de idade mínima de 55 (cinquenta e cinco anos), para a complementação da aposentadoria por entidade de previdência privada, estabelecida no Decreto 81.240/78; e (ii) a aplicação desse limitador etário aos recorridos.

I – Do prequestionamento

A respeito dos arts. 20, §4º; 515, §1º, do CPC, art. 1º do Decreto 4.657/42; art. 31, V, do Decreto 81.240/78; arts. 1º e 21, §3º, da Lei 6.435/77 e art. 6º, §§1º e 3º, da LC 108/2001, tidos por violados, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, ressentindo-se, portanto, o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ e 282/STF.

Os demais dispositivos legais apontados pela recorrente como violados foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, ainda que de maneira implícita, ficando, portanto, cumprida a exigência do prequestionamento.

II – Da proibição do reexame do conjunto fático probatório e da interpretação de cláusula contratual

Mesmo que superado o óbice do prequestionamento, a análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta violação dos arts. 1º e 21, §3º, da Lei 6.435/77 e do art. 6º, §§1º e 3º, da LC 108/2001 implicaria o exame das peculiaridades fáticas do caso quanto ao custeio do plano de benefícios, de acordo com a análise atuarial efetivada, o que é inadmissível em sede de recurso especial, tendo incidência, na hipótese, da Súmula 7/STJ.

III – Da ofensa ao art. 202, *caput* e §3º, da CF/88.

Eventual violação de dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF, sequer para prequestionar matéria constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF.

IV – Da ofensa ao art. 535 do CPC

Os recorrentes aduzem violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, em que pese provocado, não apreciou (a) as normas constitucionais e infraconstitucionais responsáveis por validar o Decreto 81.240/78 (e-STJ, fl. 367) e (b) a alegada violação dos arts. 3º; 128; 267; VI, §3º, e 460 do CPC, decorrente da ausência de pedido dos autores quando à complementação da aposentadoria de forma paritária entre os ativos e inativos.

Ocorre que a não apreciação de todos os argumentos expostos no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois cabe ao julgador apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento, consoante o disposto no art. 131 do CPC.

Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

Conclui-se, assim, pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

V – Violação do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78 e do art. 87, da Lei 6.435/77.

Esclareça-se, em princípio, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade, sendo esta Corte, portanto, competente para sua apreciação.

Nesse sentido, confira-se a ADI n.º 2.387-0/DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.721, DE 8.01.2001, QUE ALTERA OS ARTIGOS 20, II E 31, INCISOS IV E V DO DECRETO Nº 81.240, DE 20.01.78. LEI Nº 6.435, DE 15.07.77, QUE DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA FECHADA. DECRETO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA. **É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a questão relativa ao decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não no da constitucionalidade.** No caso, o decreto em exame não possui natureza autônoma, circunscrevendo-se em área que, por força da Lei nº 6.435/77, é passível de regulamentação, relativa à determinação de padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira para os planos de benefícios ou para a preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios isoladamente e da entidade de previdência privada no seu conjunto. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida (Pleno, Rel. para acórdão Min. Ellen Gracie, DJ 05.12.2003) (sem destaque no original).

Na hipótese, conforme observado no acórdão recorridos, os recorridos aderiram ao plano de benefícios da PETROS em 02.01.1979,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07.03.1979 e 01.08.1978. Nessas datas, já estava em vigor o art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, que, ao regulamentar a Lei n.º 6.435/77, dispôs sobre a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco anos) para a aposentadoria.

A argumentação dos recorridos é no sentido de que referido dispositivo extrapola o escopo regulamentar do decreto e, portanto, é ilegal. Aduzem, ainda, que a previsão quanto à idade mínima para aposentadoria não constava no regulamento da recorrente quando da sua filiação, o qual só foi alterado, para a inclusão do requisito da idade mínima, em 28.11.1978, quando foi efetivado seu registro.

A recorrente, por sua vez, defende a legalidade do dispositivo, sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei 6.435/77, dispôs sobre a edição do decreto, para regulamentar sua aplicação, no art. 87; (ii) o decreto não extrapolou o escopo regulamentar da Lei 6.435/77; (iii) os recorridos tinham ciência do requisito da idade mínima para aposentadoria quando aderiram ao plano de benefícios pois tanto a lei como o decreto já estavam em vigor e o novo regulamento estava em fase de registro e (iv) o decreto ressalvou sua inaplicabilidade apenas àqueles que aderiram aos planos antes de janeiro de 1978.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar, devendo referido limitador etário ser aplicado aos participantes que aderiram ao plano de previdência complementar após a data do registro do respectivo regulamento, que continha cláusula prevendo a regra. Nesse sentido: REsp 1.109.994/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 14.12.2011; REsp 1.125.913/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/11/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, embora o acórdão recorrido tenha decidido pela ilegalidade da disposição do Decreto 81.240/78, contrariando o entendimento dessa Corte, o outro fundamento adotado, e que é suficiente para a manutenção do julgamento, alinha-se àquele supramencionado, no sentido de que o limitador etário é aplicável ao participante que aderiu ao plano de previdência quando esse já continha cláusula com essa previsão, diante da natureza contratual do regime de previdência complementar.

E os recorridos aderiram ao plano de previdência complementar da recorrente em **02.01.1979, 07.03.1979 e 01.08.1978** (e-STJ, fl. 288), quando **não** havia a previsão da idade mínima para a fruição do benefício no regulamento da entidade, inobstante já estar em vigor a Lei n.º 6435/77 e o Decreto n.º 81.240/78.

Com efeito, o novo regulamento da PETROS, adaptado às novas regras, apenas passou a ter eficácia após sua publicação, que ocorreu em 28.11.1979 (e-STJ, fls. 289).

Assim, acerca das adesões anteriores a essa data, não se pode reconhecer a aplicação do requisito da idade mínima, dado o caráter contratual e a natureza de pacto de adesão dos regulamentos dos planos de previdência complementar.

Consequentemente, aplica-se aos recorridos o regulamento que estava em vigor à época da sua adesão.

Consigne-se que a ressalva feita pelo Decreto 81.240/78, relativamente à inaplicabilidade do limitador etário aos **participantes que ingressaram nos planos até de 23 de janeiro de 1978** (conforme a redação do art. 31, IV, dada pelo Decreto 2.221/1997), teve o escopo de evitar os efeitos retroativos de uma norma - que tratou dos requisitos para complementação da aposentadoria - às situações que já estavam configuradas antes da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência/vigência.

Entretanto, nem havia necessidade de referida previsão, tendo em vista as regras de aplicação da lei no tempo.

O que não se pode admitir é uma interpretação desse dispositivo - que veio para facilitar e proteger direitos – no sentido de prejudicar aqueles que aderiram ao plano da recorrente, quando este não previa o requisito da idade mínima, embora já estando vigente a norma regulamentadora.

Assim, se o regulamento da PETROS não previu a idade mínima para aposentadoria antes de 28.11.1979, mesmo já existindo essa determinação no Decreto, o problema é do regulamento e não daqueles que de boa-fé aderiram às condições anteriores.

Pelo exposto, conclui-se que, não obstante se reconheça a legalidade do art. 31, IV, do Decreto n.º 81.240/78, a limitação etária não se aplica aos recorridos, que ingressaram no plano antes de 28.11.1979, quando não havia previsão do requisito da idade mínima para aposentadoria no Regulamento do Plano oferecido pela recorrente.

VI – Violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

A recorrente aduz violação dos referidos dispositivos, pois a decisão proferida nos embargos de declaração opostos pelos recorridos concedeu paridade quanto ao reajuste dos ativos e inativos, sem que isso tivesse sido objeto no pedido inicial (e-STJ, fl. 373).

De fato, o pedido dos autores foi:

(...)

g) seja reconhecida a ilegalidade da forma de cálculo da renda mensal inicial de suplementação que considera para o cálculo a correção da doze (12) últimas contribuições, a partir da média aritmética simples, em desacordo com a forma utilizada para as arrecadações ao longo da contratação. Desse modo, busca-se seja determinada a ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DE TODAS AS PARCELAS PERCEBIDAS PELOS AUTORES, NOS 12ÚLTIMOS MESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIORES À APOSENTADORIA PELO INSS (todos já estão aposentados pelo INSS, e têm mais de 15 anos de carência contributiva);

h) a condenação da fundação-ré no pagamento das complementações de aposentadoria sem o redutor etário, desde a DATA DO JUBILAMENTO DO AUTOR PELO INSS, mais juros e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas de maneira correta até a data do efetivo pagamento, por tratar de dívida de valor (e-STJ, fl. 16) (com destaques do original)
(...)

A forma de reajuste das parcelas de complementação a partir do seu reconhecimento como devido não foi objeto da ação, reconhecendo-se, portanto, a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, pelo acórdão recorrido, quando esse determina a observância do critério da paridade dos inativos com os ativos (e-STJ, fl. 329).

Com efeito, o julgador está adstrito aos limites impostos pelo próprio autor, em sua petição inicial, no momento de proferir sua decisão, sendo-lhe vedado ir além ou aquém do que foi pedido.

Por sua vez, não se verifica o caráter de *extra petita* na decisão quando esta se refere à incidência da correção monetária nas 12 últimas parcelas salariais que compuseram a renda mensal inicial, para cálculo do valor devido, pois houve pedido do autor nesse sentido, e o esclarecimento feito pelo tribunal de origem teve apenas o escopo de facilitar o cálculo de liquidação.

VII – Violação do art. 20, §3º, do CPC.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o dispositivo legal que trata da fixação de honorários na hipótese de condenação, ao majorá-los para 15% sobre o valor desta.

Considerando que referido percentual situa-se entre o mínimo e o máximo permitidos na lei, não tendo havido, outrossim, fixação irrisória ou exagerada, é vedado a esta Corte, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminar as circunstâncias específicas e aspectos fáticos do caso, os quais foram considerados pelo Tribunal de origem ao dar provimento ao recurso adesivo dos recorridos para majorar o percentual inicialmente fixado pela sentença.

IX – Do Dissídio Jurisprudencial

A recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, limitou-se à transcrição de ementas de julgados, sem fazer o necessário cotejo analítico das decisões.

Assim, inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar o critério da paridade entre os participantes ativos e inativos do plano, no que respeita ao reajuste das parcelas da complementação dos autores. Esse reajuste deverá observar o disposto no regulamento da PETROS, aplicável à hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.796 - RS (2009/0071417-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
RECORRIDO : ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO-ANTECIPADO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Sr. Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora. A questão, a meu ver, coloca-se assim: a admissão desses interessados se deu posteriormente ao decreto.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0071417-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.796 / RS

Números Origem: 200602362332 70014375398

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
RECORRIDO : ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **LUIZ RENATO BETTIOL**, pela RECORRENTE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.796 - RS (2009/0071417-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
RECORRIDO : ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, na sessão anterior, como também consta do painel de resultado, eu estava acompanhando esse parcial provimento da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Mas, atento a essas observações e ponderações do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que, na verdade, temos que ter coerência, neste caso, como também ressaltado no voto da Sra. Ministra Isabel Gallotti, todos os participantes entraram depois de 1979, depois do decreto.

Dentro dessa linha de coerência, também tenho que ser coerente. Se estou, naquele caso, dizendo que tinha de ser adotado o fator, o marco, que é a data do decreto, não posso ser incoerente.

Então, vou retificar o meu posicionamento. Estava acompanhando a Sra. Ministra Relatora no sentido do parcial provimento do recurso especial, mas estou dando total provimento, acolhendo, agora, a ponderação da Sra. Ministra Isabel Gallotti.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.796 - RS (2009/0071417-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADO : **LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO**
RECORRIDO : **ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS**
ADVOGADO : **VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Sr. Presidente, peço a palavra apenas para ratificar o voto.

Ainda que seduzido pelos argumentos da Sra. Ministra Isabel Gallotti, que desenvolve, sempre, com muita precisão, ratifico o voto – e peço a Vossa Excelência para constar –, porque, tendo a Seção se manifestado exatamente em um minuto anterior em um sentido, creio que, no seguinte, mesmo que eu tivesse uma convicção jurídica absolutamente distinta, eu a modificaria para acompanhar o que decidiu a Seção no processo anterior. Isso porque – volto a dizer – este Tribunal é um Tribunal de precedentes. Não fica razoável em um recuso especial se julgar de uma forma e, no seguinte, por mudança de composição, se julgar de outra forma.

Peço aos Colegas que tomem isso apenas como uma ponderação sobre o papel que desempenha o Tribunal.

Então, ainda que eu ficasse bastante seduzido, modificaria, ressalvaria meu entendimento pessoal para acompanhar, porque penso que deveria ser unânime este julgamento.

Assim, ratifico o voto, com essa observação, e peço desculpas pela intervenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.796 - RS (2009/0071417-3)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, também peço vênua à Sra. Ministra Relatora para acompanhar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.796 - RS (2009/0071417-3)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, com base nas alíneas "a" e "c", do art. 105, inc. III, da Constituição, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confirmatório de sentença que afastou a exigência da idade mínima de 55 anos para o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria prevista no Decreto 81.240/78, em razão de a filiação da autora haver ocorrido antes da data de averbação da alteração relativa ao limite etário no regulamento da referida entidade no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a partir da qual considerou que a regra estabelecida no mencionado decreto passou a produzir efeitos em relação aos filiados da PETROS.

A recorrente alegou violação aos artigos 5º, *caput*, 46, 81, 202, *caput* e §§ 2º e 3º, da Constituição; 20, §§ 3º e 4º, 125, 300, inc. I, 460, 515, § 1º e 535, incisos I e II, do CPC; 1º, 21, § 3º e 87, da Lei 6.435/77; 31, *caput* e incisos IV e V, do Decreto 81.240/78; 41 e 62, da LC 109/2001; 1º, 2º, § 1º, da LICC, tudo sob o argumento da legalidade da limitação etária prevista no Decreto 81.240/78, requisito a ser atendido a partir da data de vigência do referido diploma regulamentar, em 24.1.1978. Afirma, ainda, que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com o posicionamento de outros Tribunais do País, ao analisarem os mesmos fatos e questão jurídica em discussão no presente recurso.

Adiro ao voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, em relação aos artigos 20, § 4º, 515, § 1º, do CPC; 1º do Decreto 4.657/42; 31, IV, do Decreto 81.240/78; 1º 21, § 3º, da Lei 6.435/77; e 6º, §§ 1º e 3º, da LC 108/2001, arts. 21, § 3º, da Lei 6.435/77; e 6º, §§ 1º e 3º, da LC 108/2001; no tocante aos dispositivos; 535, do CPC, bem assim no tocante à violação aos art. 128 e 460 do CPC, sendo certo que a questão relativa ao reajuste dos proventos de complemento de aposentadoria, de fato, não foi objeto do pedido inicial.

Compartilho igualmente do entendimento de que o Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou os limites da Lei 6.435/77.

Com efeito, o art. 3º da Lei 6.435/77 estabeleceu que a ação do poder público relativa ao funcionamento das entidades de previdência privada deve ter por finalidade, entre outras, a determinação de padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, visando à preservação da liquidez e solvência de cada plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício oferecido aos filiados e do conjunto da entidade de previdência privada. O art. 87 da referida norma, por sua vez, determinou a regulamentação dos seus dispositivos, no prazo de 180 dias.

Dessa forma, a lei remeteu ao regulamento a fixação de critérios destinados à preservação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro das entidades, providência efetivada mediante a edição do Decreto 81.240/78, que estabeleceu o requisito da idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, excluindo da regra os participantes que ingressaram nos planos até 23.1.1978 (redação do Decreto 2221/97), dia imediatamente anterior ao de sua publicação.

Entendo que o referido decreto, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da lei regulamentada, mas se valeu de critério razoável com a precisa finalidade de cumprir as determinações legais de manter a liquidez e solvência das entidades de previdência privada.

Ressalto que a 4ª Turma desta Corte, ao examinar questão idêntica no Resp 1.125.913, cujo julgamento foi concluído em 19.10.2010, decidiu que o Decreto 81.240/78, bem como o Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS de 1979, ao estabelecerem a exigência do limite etário para a obtenção da complementação de aposentadoria, não ultrapassaram os limites estabelecidos pela Lei 6.435/77.

O referido acórdão encontra-se assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite das discricionariedade conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressalvou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS.

(Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 12.11.2010).

Do voto proferido pelo relator, acolhido por unanimidade, destaco a seguinte passagem:

"É importante ressaltar que a Lei não vedava o limitador de idade à suplementação da aposentadoria, nada obstando, portanto, que, em face da natureza do plano e do respeito ao equilíbrio atuarial, que a complementação de aposentadoria restasse condicionada ao implemento de requisitos estabelecidos no Decreto regulamentador.

(...)

Ademais, ainda que ocorrida a revogação do Decreto n. 81.240/1978 pelo art. 44 do Decreto n. 4.206/2002, ou mesmo a revogação da Lei n. 6.435/1977 por meio do artigo 79 da Lei Complementar n. 109/01, deve-se considerar que o Regulamento terá condições de estabelecer os requisitos objetivos para a concessão do denominado benefício previdenciário de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, em especial porque os planos de previdência privada são elaborados e planejados sempre com base no pagamento de contribuição pelos participantes, observando-se os necessários cálculos atuariais que possibilitem a necessária cobertura para todos os benefícios, sob pena de ruptura do sistema previdenciário complementar.

Em resumo, o Decreto e, por consequência, o Regulamento do Plano não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro dos limites da discricionariedade conferida pela lei, sobressaindo que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial."

Adiro integralmente a esses fundamentos. Divirjo, com a devida vênia, do entendimento manifestado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em caso análogo (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.172.363-RS), no sentido de que o limite etário previsto no Decreto 81.240/78 não se aplicaria aos participantes da PETROS que se filiaram antes de 29.11.1979, data de averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da alteração no regulamento da entidade (caso dos autores da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação), que reproduziu a regra prevista no mencionado decreto.

E isso porque, em primeiro lugar, sendo certo que a Fundação PETROS é pessoa jurídica de direito privado (art. 44, inc. III, do Código Civil/2002, correspondente ao art. 16, I, do Código Civil de 1916), a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas determina o início da existência legal da entidade, sendo obrigatória, de outra parte, a averbação no registro de todas as alterações no referido ato, conforme art. 45, *caput*, do Código Civil/2002 (art. 18 e parágrafo único, do Código Civil de 1916), tudo para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos perante terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), reafirmado, no ponto, pelo art. 1º da Lei 8.935/94, que regulamentou os serviços notariais e de registro dispostos no art. 236 da Constituição.

O registro civil tem por finalidade precípua dar publicidade ao ato de criação da pessoa jurídica, devendo dele constar os requisitos estabelecidos pelo art. 46 do CC/2002 (CC/1916, art. 19). Não é o ato do registro civil que interfere na relação jurídica entre a pessoa jurídica, o respectivo patrocinador, os associados e beneficiários.

Assim, não há, ao meu sentir, data maxima venia, pertinência alguma em estabelecer o registro da alteração do ato constitutivo da PETROS como condição à exigência da idade mínima de 55 anos para o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, requisito este estabelecido de maneira cogente pelo Decreto 81.240/78 e apenas repetido na alteração procedida no regulamento da mencionada entidade de previdência privada.

Na verdade, o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição.

A Lei 6.435/77, que disciplinou a atuação das entidades de previdência privada no Brasil, bem assim o Decreto 81.240/78 que a regulamentou, são normas cogentes e, portanto, de aplicação obrigatória a todos os participantes filiados em data posterior às suas respectivas publicações, independentemente da vontade dos beneficiários ou dos administradores dos correspondentes planos de benefícios.

A tese de que apenas os filiados em data posterior à averbação do regulamento da entidade no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ato de exclusiva iniciativa de seus dirigentes, seriam atingidos pelas regras cogentes do Decreto 81.240/78, acarretaria a inusitada consequência de postergar a eficácia da regra ao critério do administrador, passando ela a ter aplicação em momentos distintos para os filiados das diversas entidades de previdência privada, de acordo com a data da averbação dos respectivos regulamentos, para os quais houve apenas transposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no decreto.

Acrescento que a lei e o decreto estabelecem diversas sanções para o caso de não cumprimento de suas disposições, como a que determina a observância da idade mínima de 55 anos, entre as quais a intervenção, liquidação extrajudicial e liquidação ordinária (Lei 6.435/77, arts. 55, 63 e 81, § 3º, respectivamente e art. 39, § 3º, do Decreto 81.240/78), sendo pertinente observar que a Secretaria de Previdência Complementar, mediante o Ofício 2487, de 16.12.1997, noticia que as regras previstas no referido decreto devem ser aplicadas a todos os participantes inscritos a partir de sua publicação, em 24.1.1978 (fl. 187), data da entrada em vigor do referido decreto (art. 42), circunstância que revela a possibilidade concreta de incidência das penalidades acima descritas, em caso de não exigência do requisito do limite etário.

Ressalto, de outra parte, que, encontrando-se as entidades fechadas de previdência privada obrigadas a cumprir as regras estabelecidas pelo Decreto 81.240/78, os cálculos atuariais dos planos de benefícios foram efetuados considerando que o pagamento da aposentadoria complementar seria devido a partir do momento em que o beneficiário completasse 55 anos, motivo pelo qual dispensar o cumprimento desse requisito acarretaria desequilíbrio econômico-financeiro aos planos de benefícios e prejuízo para a universalidade dos assistidos.

Com efeito, o exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada (Lei 6.435/77 e Decreto 81.240, na vigência da Constituição 1967/1969; Constituição de 1998, art. 202 e suas leis complementares 108 e 109, ambas de 2001), revela que o sistema foi concebido com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos, com observância dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, a fim de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Para atender a esse objetivo, o art. 3º inc. II da Lei 6.435/77 dispõe que a ação poder público será exercida com a objetivo de "determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto". O art. 8º, inc. III, da mesma lei atribui ao órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados a competência para "estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos, correção de valores monetários e outras relações patrimoniais". O art. 6º, da Lei Complementar 108/2001, por sua vez, determina que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos".

As entidades fechadas de previdência privada têm, pois, por função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrar os recursos das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinador, constituindo reservas financeiras aptas a garantir os pagamentos previstos nos planos de benefícios, motivo pelo qual o patrimônio decorrente da participação dos filiados e patrocinador, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das referidas entidades, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua "independência patrimonial" atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, "b"), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo.

Anoto que a 4ª Turma deste Tribunal, no recente julgamento do RESP 814.465/MS (DJ 24.5.2011), em que pese tenha examinado pedido diverso - isenção de contribuição pretendida por assistidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) - chancelou o entendimento de que o regime de previdência privada tem por finalidade a constituição de reservas financeiras destinadas aos pagamentos previstos nos planos de benefícios aos seus participantes e filiados, a quem pertence, portanto, o patrimônio acumulado, como se observa na seguinte passagem do voto do relator, Min. Luiz Felipe Salomão:

"Conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar 109/2001, o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garante o benefício. A contribuição em discussão é daquelas classificadas pela lei de regência como normais, isto é, destinada ao custeio dos benefícios previstos no plano (art. 19, I, da Lei Complementar 109/2001).

A constituição de reservas no regime de previdência privada complementar deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial, que prevejam as despesas e garantam o respectivo custeio. (A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo, CEDES, 2005, p.68)

O artigo 34 da LC 109/2001 deixa límpido que as entidades de previdência privada fechada apenas administram os planos, isto é, não são as detentoras de seu patrimônio, de sorte que o acolhimento da tese dos recorrentes, que é contrária ao previsto quando aderiram ao plano, coloca em risco o custeio dos benefícios, resultando em prejuízo aos demais participantes e beneficiários, que são os verdadeiros detentores do patrimônio acumulado.

A ementa do referido julgado encontra-se assim redigida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA A BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE, DESDE A ADEÇÃO DOS PARTICIPANTES, PREVIA A CONTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 7.485/86. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PÚBLICA E PRIVADA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS JURÍDICOS DE NATUREZA DISTINTA.

1. O artigo 1º, da Lei 7.485/86, restringe seu comando normativo aos "aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social- SINPAS", daí porque incabível a pretendida isenção de contribuição para o âmbito do sistema de previdência privada.

2. Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional.

3. As entidades de previdência privada fechada administram os planos, mas não são as detentoras de seu patrimônio, que é constituído com o objetivo de assegurar o custeio das despesas comuns, de sorte que a indevida isenção de contribuição, em prejuízo de terceiros, é providência vedada pelo artigo 3º, VI, da Lei Complementar 109/2001, que impõe ao Estado proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

4. Recurso especial improvido.

Observe que a Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º. Especificamente, em relação às entidades fechadas, destaco o art. 18, assim redigido:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Verifico, pois, que a concessão do benefício de complementação de aposentadoria, sem que seja atendido o requisito da idade mínima, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar e ordinária acima mencionados, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído.

Considero pertinente ressaltar, por fim, que a Lei Complementar 109/2001, em consonância com a natureza autônoma do regime previdenciário complementar privado e da obrigatoriedade da constituição de reservas que garantem o benefício contratado, estabelecidas pelo art. 202 da Constituição, limitou a atuação do Estado à regulação, coordenação, supervisão e fiscalização do setor (art. 3º), motivo pelo qual estabeleceu que as alterações implementadas nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se aos participantes (art. 17), assegurando-se a incidência das regras vigentes na data em os filiados que tenham cumprido os requisitos necessários para aquisição do benefício (parágrafo único).

O dispositivo legal, ao mesmo tempo em que atende ao princípio do equilíbrio econômico financeiro e atuarial dos planos de previdência complementar, encontra-se de acordo com antigo entendimento do STF, consolidado no enunciado na Súmula 359, que tem o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Este entendimento continua firme, como se verifica do acórdão na ADIn 1.104/DF, relatora Ministra Carmen Lúcia, no qual se decidiu pela aplicação das alterações das regras previdenciárias introduzidas pela Emenda Constitucional 41/2003 aos servidores que adquiriram os requisitos para a inativação após sua entrada em vigor.

É certo que essa orientação tem por fundamento os critérios de aposentadoria de servidores públicos, cujo regime previdenciário contém clara distinção em relação aos sistemas da previdência social e o da previdência complementar privada, e esses entre si, conforme bem delineado no voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Mas também é certo que a aposentadoria dos servidores públicos atualmente também é contributiva e, sobretudo, é certo que o contrato de previdência complementar, embora de natureza privada, não é um contrato privado típico, bilateral, sinalagmático, no qual pudesse imperar livre a plena autonomia da vontade do patrocinador e de cada assistido no momento da assinatura do contrato individual de adesão.

Com efeito, nessa espécie de contrato os direitos e deveres são estabelecidos entre a instituição de previdência privada, o patrocinador e o conjunto dos participantes (aderentes) do plano de benefícios, sempre observada a legislação de ordem pública regente, e, assim, também por esse motivo, deixar de fazer incidir as regras do Decreto 81.240/78 aos participantes filiados após a data de sua publicação, estando as entidades fechadas de previdência privada, desde então, obrigadas a observarem essas mesmas regras, especificamente considerar a idade mínima de 55 anos para pagamento do benefício de aposentadoria complementar na elaboração dos cálculos atuariais, comprometeria, sem dúvida, a solvência e liquidez dos planos de benefícios contratados pela massa dos assistidos.

Não fosse assim, não se justificaria a forte regulação e fiscalização estatal do sistema de previdência privada, cujo óbvio escopo é assegurar e zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos respectivos planos de benefícios, princípio basilar de qualquer sistema previdenciário, conforme dispõem os arts. 40, *caput* (servidores públicos), 201, *caput* (regime geral da previdência social) e 202, *caput* (regime de previdência complementar).

Diante disso, o entendimento de que as alterações das exigências das regras previdenciárias, como o caso do limite etário previsto no 81.240/78, somente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicam aos participantes que se filiaram depois da averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da alteração correspondente no regulamento da entidade, não encontra respaldo nem mesmo nas atuais regras, que, a despeito de ampliarem sobremaneira a natureza facultativa e o caráter autônomo do regime de previdência privada, mantiveram a preservação do equilíbrio econômico e atuarial dos três regimes de previdência vigentes no País.

O contrato de previdência privada ao qual adere o participante é, de pleno direito, integrado pelos dispositivos legais em vigor. Os dispositivos de ordem pública, cogentes por natureza, não dependem, para sua eficácia, do ato de vontade do administrador do plano de previdência complementar de providenciar a adaptação do estatuto ao novo sistema legal em vigor e obter a respectiva aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar, após o que será possível a averbação do novo estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Este procedimento - adaptação do estatuto ao novo regime jurídico, aprovação na SPC e averbação no Registro Civil - demanda tempo. Durante o período entre a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (24.1.1978) e a averbação no Registro Civil do novo estatuto (29.11.1979) a entidade não podia deixar de receber novos participantes e também não podia deixar de cumprir a lei e o decreto já em vigor, os quais passaram a ditar as regras para os cálculos atuariais e a concessão de benefícios.

Como visto, segundo o art. 17 da Lei Complementar 109/2001 as alterações nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se aos participantes (art. 17), assegurando-se a **incidência das regras vigentes na data em os filiados tenham cumprido os requisitos necessários para aquisição do benefício** (parágrafo único). Assim, a rigor, apenas estariam dispensados do limite etário aqueles que já houvessem adquirido os requisitos necessários para a aposentadoria quando da mudança de regime jurídico.

Mas o art. 31, inciso IV Decreto 81.240/78 (com a redação dada pelo Decreto 2.111/96) preservou os participantes anteriores a 20.1.78 do limite etário. O Decreto podia fazê-lo, sem quebra do equilíbrio atuarial, porque compensou este dispêndio com fontes de receita a serem obtidas ao longo do relacionamento do participante com o Plano. O mesmo não ocorre quando o Poder Judiciário interfere na relação jurídica entre o Plano e um dos assistidos, deferindo-lhe direito sem a fonte de custeio respectiva, na medida em que contribuiu, desde o seu ingresso no Plano (posterior ao Decreto) nos termos dos cálculos atuariais feitos segundo o Decreto (considerado o limite etário fixado), mas obteve, por meio da presente ação, após completar o período aquisitivo, incremento em seu benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, os autores da ação filiaram-se à PETROS após a entrada em vigor do Decreto 81.240 (24.1.1978) motivo pelo qual se encontram sujeitos ao limite etário por ele estabelecido (art. 31, IV).

Por fim, quanto ao artigo 39 do Decreto 81.240/78 invocado pelo Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira hoje no julgamento do AgRg no REsp. 1.172363, o qual estabelece o prazo de 120 dias, a contar da expedição das normas da SPC, para as entidades de previdência complementar requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às novas disposições legais e regulamentares, observo que não foi postergada para o fim desse prazo a data da vigência do referido decreto. Esse prazo de 120 dias não é um *vacatio legis* do decreto e da lei por ele regulamentada. A data de entrada em vigor desse decreto está em seu art. 42, que dispõe:

"Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A partir da data da entrada em vigor do decreto, as entidades de previdência passaram a ser obrigadas a cumpri-lo, como deixam claro as demais regras nele contidas, como por exemplo, o art. 31, o qual menciona expressamente o limite etário para o cálculo da aposentadoria dos que ingressaram no plano a partir de janeiro de 1978 (mês da vigência do decreto).

O prazo de 120 dias previsto no art. 39 deve ser lido em conjunto com o art. 2º do mencionado decreto, segundo o qual as "entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e com o art. 6º, que trata da respectiva autorização para funcionamento pelo Ministério, dependente de aporte de dotação prévia, "correspondente à importância calculada pelo atuário responsável" e da necessidade de adaptação à Lei 6.435/77 e ao Decreto 81.240/78 dos estatutos das entidades em funcionamento em janeiro de 1978.

Naturalmente, não se poderia exigir esta adaptação aos novos critérios, voltados à garantia da liquidez, equilíbrio e segurança do sistema que se quer complementar à previdência pública, em caráter imediato, no dia da publicação do decreto. Mas a partir da publicação do decreto e sua entrada em vigor, todos - patrocinador e assistidos da época e futuros (como é o caso dos autores) - passaram a ter ciência e a ser obrigados ao cumprimento do novo regime jurídico, o qual não é dado a ninguém alegar desconhecimento.

No caso em exame, os autores da ação filiaram-se à PETROS em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1.1979, 7.3.1979 e 1.8.1978, (fls.20-21, 24 e 25), após, portanto, a data em que publicado o Decreto 81.240 (24.1.1978), estando sujeitos ao limite etário por ele estabelecido (art. 31, IV).

Em face do exposto, com a devida vênia, dirijo em parte do voto da relatora, porque dou integral provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Responderão os autores pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.796 - RS (2009/0071417-3)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
RECORRIDO	: ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente,
com a devida vênia da divergência, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.796 - RS (2009/0071417-3)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Sr. Presidente, acompanho a divergência.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI

RELATORA A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

SEGUNDA SEÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO 09/05/2012

MINISTRO MARCO BUZZI

MINISTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0071417-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.796 / RS

Números Origem: 200602362332 70014375398

PAUTA: 09/05/2012

JULGADO: 09/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
RECORRIDO : ALBERI DEMÉTRIO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Isabel Gallotti dando provimento integral ao recurso especial, a retificação de voto do Sr. Ministro Massami Uyeda para acompanhar a Sra. Ministra Isabel Gallotti e os votos dos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, a Seção, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda, Maria Isabel Gallotti, Raul Araújo e Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.